



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824432 - RJ (2024/0474493-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R C DE C L

**ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Indulto e revisão de pena. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e na ausência de prequestionamento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e busca a revisão da dosimetria da pena, alegando que o indulto recebido deveria desconstituir a condição de foragido utilizada para exasperar a pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto concedido ao agravante tem o efeito de desconstituir a condição de foragido e, conseqüentemente, alterar a valoração negativa da reprovabilidade da conduta na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não atingindo os efeitos secundários, sejam penais ou extrapenais, conforme a Súmula n. 631 do STJ.

4. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, que limita o indulto à extinção dos efeitos primários da condenação, sem modificar as circunstâncias fáticas existentes na dosimetria da pena.

5. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não atingindo os efeitos secundários, sejam penais ou extrapenais. 2. A concessão de indulto não altera a valoração das circunstâncias judiciais já estabelecidas na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, IV; Súmula n. 631 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 682.331/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.11.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824432 - RJ (2024/0474493-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R C DE C L

**ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Indulto e revisão de pena. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e na ausência de prequestionamento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e busca a revisão da dosimetria da pena, alegando que o indulto recebido deveria desconstituir a condição de foragido utilizada para exasperar a pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto concedido ao agravante tem o efeito de desconstituir a condição de foragido e, conseqüentemente, alterar a valoração negativa da reprovabilidade da conduta na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não atingindo os efeitos secundários, sejam penais ou extrapenais, conforme a Súmula n. 631 do STJ.

4. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, que limita o indulto à extinção dos efeitos primários da condenação, sem modificar as circunstâncias fáticas existentes na dosimetria da pena.

5. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não atingindo os efeitos secundários, sejam penais ou extrapenais. 2. A concessão de indulto não altera a valoração das circunstâncias judiciais já estabelecidas na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, IV; Súmula n. 631 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 682.331/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. de C. L. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de considerar a ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 527-530).

O agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.575 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou improcedente a revisão criminal, fundamentando que não houve erro judiciário evidente

e que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, destacando que a decisão condenatória não se mostra contrária ao texto expresso da lei penal (e-STJ fls. 41-50).

O recorrente, em suas razões, insurge-se contra a decisão do Ministro Relator do STJ, que, apesar de conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, “b”, do Regimento Interno do STJ. Argumenta que a defesa rechaçou o argumento utilizado na inadmissão do apelo nobre, trazendo aos autos julgados cuja orientação diverge dos precedentes citados na decisão recorrida.

Alega que a jurisprudência do STJ reconhece a natureza declaratória do indulto, que deveria retroagir à data da publicação do decreto, desconstituindo a condição de foragido e, conseqüentemente, a valoração negativa da reprovabilidade da conduta. Sustenta que a decisão a respeito do indulto tem natureza declaratória, não se permitindo interpretação extensiva, que configuraria invasão à competência exclusiva do Presidente da República.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso para reformar a decisão ora questionada, conhecendo e dando regular seguimento ao agravo em recurso especial interposto. O agravante busca a revisão da dosimetria da pena, alegando que o indulto recebido deveria desconstituir a condição de foragido utilizada para exasperar a pena-base (e-STJ fls. 535-541).

É o relatório.

VOTO

O agravante requer a desconstituição da condição de foragido, diante da concessão de indulto e necessidade de revisão da pena-base em sede de revisão criminal. Não merece razão ao agravante. O recurso não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 527-530):

A Súmula n. 83 do STJ dispõe que ‘não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’. Portanto, o agravante precisa demonstrar que a orientação do tribunal de origem não está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é

ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo, impugnar de maneira técnica e concreta o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ou seja, deve demonstrar que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ, explicando que há precedentes que sustentam a tese recursal e que a decisão do tribunal de origem não está alinhada com esses precedentes.

O agravante sustenta que o indulto deveria ter efeito retroativo, desconstituindo a condição de foragido e, conseqüentemente, a valoração negativa da reprovabilidade da conduta. Alega que a jurisprudência do STJ reconhece a natureza declaratória do indulto, que deveria retroagir à data da publicação do decreto.

A decisão recorrida, no entanto, assentou que o indulto não tem o condão de modificar as circunstâncias fáticas existentes quando da realização dos cálculos dosimétricos, conforme entendimento da Súmula n. 631 do STJ.

A Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Dessa maneira, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, que limita o indulto à extinção dos efeitos primários da condenação, sem atingir os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do pedido revisional, fundamentando que a concessão de indulto não tem o condão de modificar as circunstâncias fáticas existentes quando da realização dos cálculos dosimétricos, conforme entendimento consolidado pela Súmula n. 631 do STJ.

O agravante busca a revisão da dosimetria da pena, alegando que o indulto recebido deveria desconstituir a condição de foragido utilizada para exasperar a pena-base. No entanto, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, não atingindo os efeitos secundários. Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem, ao manter a valoração negativa da reprovabilidade da conduta, está em conformidade com o entendimento pacificado do STJ, que limita o alcance do indulto e não permite que ele altere a valoração das circunstâncias judiciais já estabelecidas.

A concessão de indulto em relação às condenações anteriores não indica o retorno do condenado à condição de primário nem afasta a presença de maus antecedentes. A edição da Súmula n. 631 do STJ consagrou essa posição segundo a qual o indulto extingue a pretensão executória da pena (efeito primário), mas não os efeitos secundários da condenação, sejam penais ou extrapenais.

Nesse sentido, a Súmula n. 631 do STJ: ‘O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.’

Portanto, aplica-se ao caso em questão a Súmula n. 83 do STJ.

Em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, a condenação definitiva do recorrente por crime de roubo qualificado é fundamento apto a justificar o afastamento da

causa de diminuição, porquanto a reincidência não é afastada com a concessão do indulto, uma vez que persistem os efeitos secundários da condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 682.331/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Ademais, conforme consta da decisão recorrida, nota-se já se tratar da segunda revisão criminal ajuizada pelo recorrente, ainda que sob fundamento diverso. Todavia, apontou o acórdão (e-STJ fls. 4 9-50):

Como já foi assentado na ação revisional anteriormente impetrada, as penas do requerente foram devidamente fundamentadas e dosadas em conformidade com os ditames legais, não desafiando ajuste no âmbito restrito da revisão criminal, ou seja, não se configurando a aventada hipótese estabelecida no artigo 621, inciso I, primeira parte, do CPP, porquanto a Sentença condenatória não se mostra contrária ao texto expresso da lei penal.

Em que pesem os esforços da combativa Defesa técnica, não está caracterizada nos autos a hipótese de superveniência de prova nova a amparar o seu pedido revisional, nos termos do artigo 621, inciso III do CPP, pois não se pode admitir que o benefício obtido no curso da execução penal tenha o condão de modificar as circunstâncias fáticas existentes quando da realização dos cálculos dosimétricos.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0474493-4

AgRg no
AREsp 2.824.432 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00351864520248190000 00470609520228190000 05151905020148190001
202424701811 351864520248190000 470609520228190000
5151905020148190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C DE C L
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DE C L
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.